



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 288 /2010

31ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18.06.2010

PROCESSO Nº. 1/2234/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703362

RECORRENTE: CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTES: OSVALDO DOS SANTOS E SILVA / JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO – 1. O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização os arquivos magnéticos relativos ao movimento de entradas e saídas de mercadorias nos exercícios de 2004 a 2006. 2. Apontada infringência aos Arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. 3. Proposta a penalidade inserta no Art. 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96. 4. Recurso voluntário conhecido e provido. 5. Auto de Infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão da incompetência da autoridade que expediu o ato designatório para reinício da ação fiscal, de acordo com decisões precedentes que indica, e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos. 6. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 7. Decisão amparada no Art. 53 *caput* e § 1º do Decreto nº 25.468/99 c/c o Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo do auto de infração de nº 200703362, lavrado contra a empresa CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, nos termos do seguinte relato, conforme consta no corpo do mencionado Auto de Infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO.

DEIXOU DE APRESENTAR A FISCALIZAÇÃO OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS RELATIVOS AO MOVIMENTO DE ENTRADA E SAÍDA REF AOS EXERCÍCIOS DE 2004 A 2006 CONFORME TERMOS DE INÍCIO E INTIMAÇÃO RELATADOS NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares o agente autuante esclarece os procedimentos que culminaram na lavratura do auto de infração em análise. Segue transcrição:

“Designado pela Ordem de Serviço nº 2006.36385, e através do Termo de Início de Fiscalização nº 2006.30515, procedemos a fiscalização de que trata o projeto AUDITORIA FISCAL/ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE, no contribuinte retro identificado, referente ao período de 01.01.2004 a 28.11.2006, cujo resultado da ação fiscal relatamos a seguir:

Tendo em vista a não conclusão do trabalho no prazo inicialmente previsto, foi emitida nova ordem de serviço de nº 2007.04079, para reinício do prazo e continuidade da ação, conforme dispõe o § 3º do Art. 821, do Decreto 24569/97.

O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF deixou de entregar os arquivos magnéticos relativo ao movimento de entrada e saída de mercadorias, dos exercício de 2004, 2005 e 2006, solicitado pelos Termos de Início Fiscalização nºs 2006.36385 e 2007.03273 e reiterado pelo Termo de Intimação nº 2007.00704, anexados a este processo, tudo de acordo com o que dispõe o Decreto 24569/97 nos seus Artigos 285, 289, 299, 300 e 308.

Após as intimações a empresa confirmou em declaração não possuir os arquivos magneticos, alegando mudança de contador, ver documento em anexo.

Cálculo da Multa

Período	Valor das Operações e Prestações	Multa 2%
2004	24.167.974,79	483.359,50
2005	30.766.125,94	615.322,52
2006	20.588.621,79	411.772,44
Total		1.510.454,45

Diante do Exposto, onde ficou constatada evidente infração à legislação tributária – Não Entrega de Arquivo Magnético – lavramos o presente Auto de Infração onde está sendo aplicada a respectiva penalidade, com fulcro na alínea “i”, do inciso VIII, do Art. 123, da Lei 12.670/96.” (Sic).

Em suma, o Auditor Fiscal acusa a autuada de ter infringido os Arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade aquela preceituada no Art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular. Por tais fatos, foi efetuado lançamento de ofício contra a autuada no montante demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 75.522.722,52
ICMS (Principal)	R\$ 0,00



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

MULTA (2%)	R\$ 1.510.454,45
TOTAL	R\$ 1.510.454,45

Regularmente intimado do feito fiscal, e decorrido o prazo legal para pagamento ou apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

Submetida à apreciação do juízo de 1ª Instância, a ação fiscal foi julgada procedente.

Inconformado com decisão singular o contribuinte ingressa com o recurso que ora vem à análise desta 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão singular, cujos fundamentos foram, em princípio, adotados pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de processo de recurso em que é recorrente CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância, objetivando a revisão da decisão exarada na instância originária relativamente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703362

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Na peça recursal a recorrente argumenta, resumidamente, o seguinte:

1. A **nulidade** do feito, sob a alegação de que a Ordem de Serviço nº 2007.04079, que determinou o reinício/continuidade da ação fiscal, foi expedida sem a devida motivação;
2. A **nulidade** das Ordens de Serviço nºs. 2006.36385 e 2007.04079, à luz do Art. 53 *caput* e § 1º do Dec. 25.468/99, tendo em vista que as mesmas não foram assinadas pela autoridade competente, ou seja, o Orientador da Célula de Auditoria que, aliás, sequer foi identificado, e sim, pela Supervisora indicada nas citadas OS's, a qual, a seu ver é pessoa designada, e não designante;
3. A **nulidade** da peça inicial em razão da falta de clareza e precisão na descrição do fato que motivou a autuação, a teor do Art. 33, XI e § 1º do Dec. 25.468/99. Que, ademais, a obscuridade da narrativa do fato dificulta sobremodo o exercício de seu direito de ampla defesa, invocando mais uma vez o Art. 53 *caput* do Dec. 25.468/99;
4. Que o fato típico descrito pelo autuante e apontado como conduta da recorrente, na verdade não é "deixar de entregar (enviar/remeter) ao Fisco arquivo magnético", mas, "deixar de apresentar arquivo magnético à fiscalização", razão pela qual a penalidade a ser aplicada não deveria ser a inserta no Art. 123, VIII, "i", e sim a do Art. 123, VIII. "c" ambos da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Lei nº 12.670/96, conforme decisões proferidas pelo CONAT nos processos de nºs. 1/0656/2005 e 1/4819/2005. Que, caso prevaleça o primeiro entendimento acima, seja declarada a **extinção** do presente feito, ante a ausência de prova que demonstre a ocorrência dos fatos suscitados (Art. 54, I "b" da Lei nº 12.732/97).

São essas, portanto, as razões de defesa apresentadas pela recorrente e que ora vêm à apreciação deste colendo colegiado.

Dentre as alegações defensórias articuladas acima, uma em especial se destaca, ainda que por razão diversa da apresentada pela recorrente. Refiro-me ao item nº 2, que questiona a competência da autoridade que expediu os atos designatórios pertinentes ao feito em causa. É que, dada a relevância desse ponto específico, em termos de seus efeitos sobre a validade do processo como um todo, entendo que o mesmo deva ser analisado prioritariamente às demais questões suscitadas pela recorrente, não desprezando, por óbvio, a importância de cada uma delas.

Para tanto, impende transcrever parte das "Informações Complementares" prestadas pelo autor da ação fiscal:

"Designado pela Ordem de Serviço nº 2006.36385, e através do Termo de Início de Fiscalização nº 2006.30515, procedemos a fiscalização de que trata o projeto AUDITORIA FISCAL/ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE, no contribuinte retro identificado, referente ao período de 01.01.2004 a 28.11.2006, cujo resultado da ação fiscal relatamos a seguir:

Tendo em vista a não conclusão do trabalho no prazo inicialmente previsto, foi emitida nova ordem de serviço de nº 2007.04079, para reinício do prazo e continuidade da ação, conforme dispõe o § 3º do Art. 821, do Decreto 24569/97."

Note-se que, segundo o relato acima transcrito, a realização da auditoria fiscal em comento deu-se por força da Ordem de Serviço nº 2006.36385, da Célula de Auditoria da SEFAZ, conforme documento acostado à fl. 05 dos autos. O relato informa também que o servidor designado para a tarefa não conseguiu concluir os trabalhos no prazo do citado ato designatório. Por essa razão foi expedida nova Ordem de Serviço, esta de nº 2007.04079 (fl. 09), "para reinício do prazo e continuidade da ação."

Ocorre que, analisando os fólios processuais, se constata que ambas as ordens de serviço foram assinados pela então Supervisora do Núcleo Setorial de Alimentos da mencionada Célula de Auditoria. E esse fato chama atenção, não porque a referida autoridade não possa assinar atos designatórios de fiscalização, haja vista o disposto no Art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97, mas porque, segundo entendimento que vem se firmando no CONAT, especialmente nesta 1ª Câmara de Julgamento, tal competência legal não se estende às situações relativas a reinício de fiscalização.

Com efeito, ao analisar processos de teor semelhante, esta Câmara vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, inclusive com a concordância do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme reza o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Art. 1º. (...)

§ 2º. *Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.*

De acordo com a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva de um dos Coordenadores da CATRI. Ao Orientador da Célula de Execução cabe, em tal caso, analisar e aprovar a solicitação feita pelo agente fiscal, mormente quanto aos motivos por ele apresentados para a não-conclusão da auditoria no prazo originalmente determinado e, caso concorde, encaminhar a solicitação à Coordenadoria da CATRI para que seja expedido o novo ato designatório.

Segundo tal entendimento, apesar de possuírem competência para determinar o início da ação fiscal, o supervisor e o orientador da Célula de Execução não a possuem para determinar o seu reinício, já que tal atribuição lhes é negada pela Instrução Normativa acima referida.

Decisões precedentes nesse mesmo sentido foram proferidas por esta 1ª Câmara de Julgamento em relação aos Processos nºs 1/2221/2007, 1/2231/2007 e 1/2233/2007, na 29ª e 30ª Sessão Extraordinária de 17/06/2010, bem como pela 2ª Câmara em relação aos Processos nºs 1/2465/2006 e 1/2469/2006, na 134ª Sessão Ordinária de 13/07/2009.

Para demonstrar, transcrevo a seguir trechos do voto proferido pela Conselheira Francisca Marta de Sousa (2ª Câmara) no julgamento do processo de recurso nº 1/2465/2006, relativamente ao Auto de Infração nº 1/200616934:

"(...) Ao caso em questão cumpre relembrar que a empresa recorrente fora alvo de fiscalização através de três atos designatórios, de números respectivamente 2005.21896, 2006.02365 e 2006.10006, sendo que, como já ressaltado anteriormente configurado os dois últimos um reinício de fiscalização para a continuação dos procedimentos que outrora não foram concluídos, tudo em estrita obediência a legislação que rege a matéria.

Neste contexto registro que a 2ª Câmara de Julgamento entendeu por maioria de votos (contrário entendimento desta relatora), em converter o curso do processo em realização de diligência, a fim de que fosse verificado o atendimento da previsão expressa contida no § 2º, do art. 1º da I.N nº 06/05, no que se refere à solicitação circunstanciada do agente fiscal para obter o reinício da ação fiscal em questão, tudo nos termos do Despacho que dormita as fls.337/338 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED - oferta-nos o Laudo Pericial que se acosta às fls. 340 dos autos dando as informações incontestes de que os pedidos de reinícios de fiscalização foram devidamente justificados e circunstanciados, conforme preceitua a legislação atinente a matéria, ocasião em que apresenta a devida comprovação do alegado, "ex vi" telas impressas do sistema informatizado da SEFAZ denominado CAF - Controle da Ação Fiscal - que repousa às fls. 351/352 dos autos, documentos estes que afastam definitivamente qualquer pedido de nulidade com fulcro em desobediência à solicitação circunstanciadas do agente fiscal, como soa do art. 1º, § 2º da I.N. acima citada. (...) A recorrente por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial, arguiu a nulidade do processo ora em julgamento tendo como pressuposto total



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

inobservância as disposições que regem a espécie – art.1º, § 2º da IN 06/05, especificamente no que diz respeito à autoridade que designou a ação fiscal de reinício. (...) Sustenta a recorrente que no caso de que se trata o ato designatório de reinício deveria ter sido designado/assinado por um dos Coordenadores da CATRI, não sendo suficiente apenas a aprovação do Orientador da Célula de Execução, motivo pelo qual considera que a novel ação fiscal é inconsistente em sua finalidade. (...) Eis para melhor deslinde desta prejudicial meritória a dicção do art. 1º da Instrução Normativa, "in verbis":

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Pois bem, a norma acima reproduzida literalmente comanda a forma/procedimento pela qual se deve produzir os atos administrativos que visam a reiniciar as ações fiscais.

Examinando atentamente a norma em foco extraio os seguintes comandos:

As ações fiscais não concluídas no prazo legal poderão sim, serem reiniciadas, disto não tenho a menor dúvida;

Este reinício, no entanto não ocorrerá de modo automático, mas sujeitar-se-á a alguns critérios, que são:

Que a autoridade designada (fiscal) justifique para o Orientador de Célula circunstanciadamente o motivo da não conclusão da fiscalização no prazo legal (conforme visto inclusive ao presente caso, pelas consultas ao sistema CAF), justificativa esta que terá ou não a Aprovação do Orientador.

E por último que a designação propriamente dita, "in casu" corporificada na Ordem de Serviço deverá ser realizada por um dos coordenadores da CATRI.

Eis aí, o que aduz a norma em apreço, mas agora indago: Por quê sua existência nestes termos, qual sua finalidade - realizada por um dos Coordenadores da CATRI, se o reinício é um novo ato designatório e se a lei já contempla as autoridades competentes para designar ação fiscal?

Antes de responder a indagação acima formulada gostaria de em poucas linhas registrar que a meu ver, a observância às normas atinentes ao desenvolvimento da ação fiscal - inclusive prazos fiscalizatórios, quer nascido da lei, quer de normas complementares não significam meras formalidades que possam ser ou não seguidas pelos agentes fazendários, mas acima de tudo o seu cumprimento representa um direito subjetivo do próprio contribuinte.

Deste modo entendo como da essência do ato administrativo que o atuar das autoridades fazendárias estejam vinculadas as mencionadas normas prescritivas sobre pena de invalidação do próprio lançamento tributário que venha a ser constituído.

Destarte, não podemos esquecer que a segurança jurídica significa acima de tudo a certeza por parte dos contribuintes de que o próprio Fisco irá respeitar as regras





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

impostas na legislação e a atuação da lei e do direito com observância dos princípios que devem reger esta relação.

Deste modo, visando garantir o princípio da segurança jurídica indiscutivelmente o poder de fiscalização do fisco deve seguir rigorosamente o emanado em suas leis, em suas normas complementares, sobre pena de ser o lançamento tributário eivado de ilegalidade e vindo a instalar a própria insegurança jurídica nas relações tributárias.

Retornando a indagação supra formulada, pessoalmente respondo-a assinalando meu entendimento de que não nasce nenhuma norma inócua, fútil, sem finalidade, motivo pelo qual, após pesar e sopesar as razões da existência desta norma no mundo jurídico tributário concluí que a mesma almeja dar pleno poderes ao Coordenador da Administração Tributária, como autoridade superior ao Orientador(e não ao Orientador) para exercer o devido controle sobre as ações fiscais que poderão serem REINICIADAS. E digo: Se o teor desta norma é correto, lógico, coerente ou não, tal aferição não cabe a esta relatora, mas inexoravelmente soa de seus signos de linguagens o entendimento já mencionado, de que sua finalidade é que o Orientador analise os motivos pelos quais as ações fiscais não foram concluídas a tempo, dando assim ensejo a um provável ato de reinício, mas a completude deste ato deverá ser do crivo, da competência de um dos COORDENADORES DA CATRI.

Por oportuno registro que no caso em análise as Ordens de Serviços de reinícios foram assinadas pelo SUPERVISOR DA SETORIAL FARMACÊUTICO e não pelo ORIENTADOR DE CÉLULA.

Ante as considerações acima expendidas, urge assinalar que na mesma linha deste voto pronunciou-se em Sessão o nobre representante da P.G.E., momento em que, reduzindo a termo nos autos seu entendimento assim nos diz:

“Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI.” (UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE, Procurador do Estado).

Por fim, mesmo diante do bem elaborado trabalho fiscalizatório, a meu pensar, o ato designatório de reinício de fiscalização deve estrita obediência ao que dispõe o § 2º, do art. 1º da IN nº 06/2005, independentemente das competências legais atribuídas pelo artigo 825 do decreto nº 24.569/97, o que não aconteceu no caso de que se cuida, pois a ordem de serviço de reinício foi assinada pelo supervisor da setorial.

Com estas pequenas considerações, a meu sentir, o ato administrativo em tela não se guiou na trilha da legalidade, pois realizado com inobservância as disposições legais, vindo, portanto, maculado de nulidade absoluta nos termos do artigo 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito “ipsis litteris”:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

II – não disponha de autorização para a prática do ato.'

...”.

Diante do exposto, conclui-se que a Ordem de Serviço que determinou o reinício da ação fiscal em apreço, a saber, a de nº 2007.04079 (fl. 09), foi expedida por autoridade incompetente para fazê-lo, em face da aludida Instrução Normativa nº 06/2005.

Segue-se, por conclusão óbvia, que o referido ato é absolutamente nulo, inviabilizando juridicamente todo o feito fiscal, consoante se infere do disposto no Art. 53 *caput* e § 1º do Decreto nº 25.468/99 *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Destacou-se).

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;”

VOTO

Ex positis, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela **NULIDADE** da ação fiscal, em face da incompetência da autoridade que determinou o reinício da ação fiscal em tela, nos termos do Art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 e Art. 53 *caput* e § 1º do Decreto nº 25.468/99, de acordo com decisões precedentes desta 1ª Câmara no julgamento dos Processos nºs 1/2221/2007, 1/2231/2007 e 1/2233/2007, na 29ª e 30ª Sessão Extraordinária de 17/06/2010, bem como da 2ª Câmara em relação ao Processo nºs 1/2465/2006 e 1/2469/2006, na 134ª Sessão Ordinária de 13/07/2009, e, ainda, em conformidade com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado em sessão e reduzido a termo nos autos.

Ressalte-se, por fim, que as demais preliminares argüidas pelo contribuinte na peça recursal deixaram de ser apreciadas em face da perda de objeto.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, de que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedentes desta 1ª Câmara de julgamento do CONAT, no julgamento dos Processos Nºs 1/2221/2007, 1/2231/2007 e 1/2233/2007 na 29ª e 30ª Sessão Extraordinária de 17/06/2010, bem como da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº 1/2469/2006, na Sessão Ordinária nº 134,



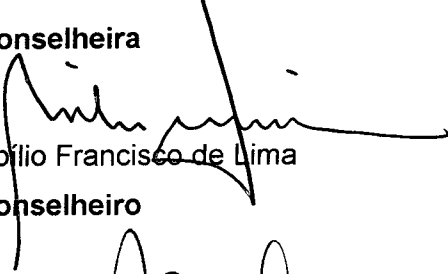
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos. Ressalta-se que as demais nulidades suscitadas pela recorrente deixaram de ser apreciadas em face da perda de objeto, ante a decisão de nulidade apreciada em primeiro plano. Tendo em vista a declaração de nulidade, a Câmara recomenda seja o processo encaminhado a CATRI para fins de análise quanto à viabilidade ou não de repetição da presente Ação Fiscal, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "A", do Decreto 25.711/99. Presente, Dr. Ivan Lúcio Falcão, representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cicero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado